



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.255/90.

A Câmara Municipal de Abaeté aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei regula, observado os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, o Sistema Tributário do Município e disciplina as relações entre os contribuintes e o fisco municipal.

Art. 2º - Aplicam-se nas relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário e de legislação posterior que a modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compreende os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) territorial urbano - ITU
- b) predial urbano - IPU
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN
- d) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC
- e) transmissão inter vivos de bens imóveis, e de direitos sobre eles - ITBI

II - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

III - TAXAS

- a) pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

Parágrafo único - O imposto previsto no inciso I, letra a e b será progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função soci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 4º - O fato gerador do Imposto Territorial Urbano, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos artigos 18 e 19.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 5º - Para efeito do imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim entendido também terreno que contenha:

- I - Apenas elemento divisório, como muro, cerca ou gradil;
 - II - Construção provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;
 - III - Construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;
 - IV - Construção paralizada ou em andamento, enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;
 - V - Construção que a autoridade considere inadequada quanto à natureza ou área ocupada, para destinação e utilização pretendidas.
- Art. 6º - O imposto incide ainda, sobre a propriedade o domínio útil ou a posse do terreno que, independente de sua localização, se destina à habilitação, comodidade e recreação, e ao exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços.

SEÇÃO II

Da base de Cálculo e da Alíquota

Art. 7º - A base de cálculo é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nos terrenos sobre os quais existem construções condenadas ou em ruínas a alíquota será de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

§ 3º - Para efeito desta Lei, considera-se muro os terrenos com tapumes de cerca viva ou cerca de bambu, segundo a estética determinada pelas posturas municipais.

Art. 8º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado em Decreto do Executivo, com base nos dados e valores fornecidos pelo Cadastro Imobiliário através da planta de valores imobiliários, levando em conta, para as avaliações, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - Valores de terrenos, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

II - Localização do terreno;

III - Os equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;

V - Índices de desvalorização da moeda.

Art. 9º - A Planta de Valores imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor do metro quadrado do terreno, observados os incisos I, II, III, IV e V do Art. 8º em conjunto ou isoladamente.

CAPÍTULO II

Do Imposto Predial Urbano

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 10 - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos artigos 18 e 19.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 11 - Para efeito do imposto, considera-se imóvel construído o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

quer atividade, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 12 - O imposto incide, ainda, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído que, independentemente de sua localização, se destinem a habitação, comodidade e recreação e ao exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços.

Art. 13 - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que possua as construções mencionadas nos incisos do artigo 5º.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o valor venal de imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

§ 1º - Nos imóveis construídos, localizados em logradouros públicos pavimentados sem muro e/ou passeio, a alíquota será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 15 - O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado, e representará a soma do valor venal do terreno e do valor da construção.

Parágrafo único - O valor venal do terreno será calculado de acordo com o Artigo 8º .

Art. 16 - O valor da construção, apurado e atualizado em Decreto do Executivo, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado na construção, do padrão e pela área construída.

§ 1º - O valor do metro quadrado será estabelecido em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - Situação;

II - Estrutura da construção;

III - Padrão da construção;

IV - Estado de conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

SEÇÃO I

Do Contribuinte e da Zona Urbana

Art. 17 - Contribuinte do Imposto Territorial Urbano e/ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno e/ou do imóvel construído.

Art. 18 - Para os efeitos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência, em seu âmbito, de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

I - Meio-fio, ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

Art. 19 - São também considerados urbanas, para os mesmos efeitos do Artigo anterior, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II

Do Lançamento e do Domicílio Tributário

Art. 20 - Os Impostos Territorial e Predial Urbano são lançados durante o primeiro semestre de cada ano, observando-se a situação existente em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

§ 4º - Os lançamentos do Imposto sobre a propriedade territorial urbana, quando inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Tributária do Município, vigente, serão reajustáveis até alcançarem este valor.

Art. 21 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver o terreno ou imóvel construído, inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do Imposto, salvo em se tratando de condomínio constituído de unidades autônomas.

§ 2º - Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para os sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

§ 3º - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo Imposto Territorial e/ou Predial Urbano, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º - No caso de terreno ou imóvel construído, objetos de comunhão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ção de contrato com os seguintes requisitos:

- a) Instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas re conhecidas;
- b) Estipulação de cláusula expressa vedando o arrependimento de qual-quer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;
- c) Estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao promissário comprador;
- d) Registro ou inscrição do contrato na forma da lei.

§ 6º - Quando se tratar de edificações não destinadas à indústria, ao comércio, ou à prestação de serviços, o imóvel será considerado cons-truído até 2.000 m². O excedente da área será lançado como imóvel não edificado, observado o § 7º deste artigo.

§ 7º - Nos terrenos não loteados situados em zonas urbanas ou equiparadas, o lançamento será feito em múltiplos de 500 m² desprezadas as decimais inferiores a 200 m², considerando como testada individual 12 metros.

Art. 22 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos Impostos Territorial e Predial poderão ser efetuados os lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior editado ou complementado.

§ 3º - Será sempre possível a alteração do lançamento nos casos de compromisso de compra e venda, quando verificar-se impontualidade no pagamento dos tributos.

Art. 23 - Os Impostos Territorial e Predial Urbano poderão ser lança-dos independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerado como tal o local em que estiver situado o terreno ou o imóvel construído ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Os contribuintes residentes fora do Município ou não localizados serão notificados através de Edital afixado na Prefeitura Municipal ou divulgado pela imprensa.

§ 2º - A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se, neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver o terreno ou imóvel construído.

§ 3º - Considerar-se-á também como notificação do lançamento a divulgação pela Prefeitura dos prazos de vencimento e locais de pagamento dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade ou comunicado, antecipadamente, o endereço para entrega dos avisos guias.

SEÇÃO III

Da Inscrição Cadastral

Art. 25 - A inscrição do contribuinte dos impostos Territorial e/ou Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 26 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior no registro de imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - Informações sobre o tipo de construção, se existir;
 - VII - Indicação de natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse, do número de sua transcrição no registro de imóveis competente;
 - VIII - Endereços para entrega de avisos de lançamentos;
 - IX - Dimensões e área construída do imóvel;
 - X - Área do pavimento térreo e número de pavimentos;
 - XI - "lém das informações sobre o tipo da construção, número e natureza dos cômodos e tipos de acabamento;
 - XII - Estado de conservação do imóvel;
- Parágrafo Único - O contribuinte do Imposto Territorial Urbano fica obrigado às declarações dos incisos I a VIII deste artigo e o do Imposto Predial Urbano obriga-se às declarações de todos os incisos.
- Art. 27 - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:
- I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - II - Demolição ou perecimento de edificações ou construções existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;
 - III - Aquisição de terreno, no todo ou em parte ideais, ou dos direitos a sua posse ou utilização;
 - IV - Conclusão da construção, edificação, reforma ou ampliação;
 - V - Aquisição de imóvel construído, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da lei;
 - VI - Posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;
 - VII - Ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento;

Art. 28 - A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-offício" sempre que:

- I - O contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II - O contribuinte apresentar formulários de inscrição com informa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, omitir informações ou prestá-las falsas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art. 29 - O pagamento dos impostos Territorial e Predial Urbano poderá ser feito em até 04 (quatro) prestações iguais, nas épocas e locais previstos em regulamento, baixado por Decreto do Executivo.

§ 1º - Para pagamento de uma só vez, até o vencimento, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

§ 2º - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser feito sem que estejam pagas as anteriores.

Art. 30 - O pagamento dos impostos Territorial e Predial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 31 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 25, 26 e 27 será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Art. 32 - A falta de pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos vencimentos fixados sujeitará ao contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, e à multa progressiva de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto se recolhido dentro de 30 dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido depois de 30 dias de seu vencimento;

III - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

vés de cobrança judicial, além de serem atualizados conforme este artigo ainda será exigida a multa de ajustamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do débito.

§ 2º - Os imóveis não edificados que não dispuserem de vedação na divisa frontal, de acordo com as posturas municipais, pagarão o imposto previsto acrescido de multa correspondente a 30% (trinta por cento) se as vias e os logradouros forem pavimentados.

SEÇÃO VI

Das Isenções e das Imunidades

Art. 33 - São isentos dos Impostos Territorial e Predial Urbano, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias:

- I - A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados ou de suas autarquias enquanto durar a cessão;
- II - A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de instituição de ensino gratuito ou assistência social que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação para direito à imunidade de impostos, enquanto durar a cessão;
- III - As construções, desde que, destinadas ao uso exclusivo de sua moradia, dos ex-combatentes;
- IV - As agremiações desportivas amadoras do município, em efetivo funcionamento, reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de suas atividades esportivas.

§ 1º - As isenções de que trata este artigo serão pedidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para suas concessão, por ocasião do recebimento da Guia-Notificação e a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, devendo apenas o contribuinte referir-se àquela documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ca como sociedade civil, sem fins lucrativos.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 34 - Além do contribuinte, são pessoalmente responsáveis pelos impostos Territorial e Predial Urbano;

I - O adquirente do terreno ou imóvel construído, pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou posse;

II - O espólio, pelos impostos devidos pelo "de cujus" antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final de processo respectivo;

III - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data da fusão, transformação ou incorporação;

IV - Os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 de dezembro do ano em curso, a relação dos contratos ou pré-contratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento, e que passam, então, à condições de responsáveis diretos.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 35 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviços de:

1. EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, abrangendo:

1.1 - Obras de edificação, tais como prédios, estradas, logradouros, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos; obras de arte, tais como



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- cimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços quando sujeito ao ICMS); 1%
- 1.2 - Ampliação, demolição e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS); 1%
- 1.3 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS); 1%
- 1.4 - Serviços auxiliares e complementares, diretamente relacionados e integrados com as obras descritas nos subitens anteriores (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS); 1%
2. - CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO, LIMPEZA, IMUNIZAÇÃO, DESINFECÇÃO e serviços assemelhados, de bens imóveis e móveis, bem como de logradouros públicos, abrangendo, inclusive: 1%
- 2.1 - Limpeza de chaminés ; 1%
- 2.2 - Varrição, coleta, remoção, incineração e destinação final, de lixo ou de quaisquer resíduos; 1%
- 2.3 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, bem como de agentes físicos e biológicos; 1%
- 2.4 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias; 1%
- 2.5 - Distribuição de água e esgotamento sanitário; 1%
3. - DECORAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES, compreendidos logradouros públicos, abrangendo, inclusive; 1%
- 3.1 - Paisagismo, jardinagem e decoração; 1%
- 3.2 - Colocação de tapetes e cortinas 1%
4. - TÉCNICO CIENTÍFICOS, abrangendo, inclusive:
- 4.1 - Engenharia de qualquer ramo ou especialidade 2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

gás natural e outros recursos minerais;	2,5%
4.4 - Avaliação, perícia, análises técnicas e científicas;	2,5%
4.5 - Arquitetura e urbanismo;	1%
4.6 - Assistência técnica e científica;	1%
4.7 - Geologia, topografia, cartografia e agrimensura;	1%
4.8 - Aerofotogrametria;	2,5%
4.9 - Florestamento e reflorestamento	2,5%
4.10 - Controle ecológico e saneamento ambiental;	2,5%
4.11 - Preparo e tratamento do solo para quaisquer finalidade, inclusive aterros, desmontes e assemelhados;	2,5%
5. - TRANSPORTE MUNICIPAL, por qualquer meio, de pessoas, animais, bens ou valores, abrangendo, inclusive, os serviços de coleta, remessa ou entrega;	2,5%
6. - MERCADORIA, INCLUSIVE PUBLICIDADE, RELAÇÕES PÚBLICAS EM TODAS AS SUAS FASES E POR TODOS OS MEIOS, abrangendo, inclusive:	2,5%
6.1 - Pesquisa de mercado ;	
6.2 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;	
6.3 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;	
6.4 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
7. - JURÍDICOS, ECONÔMICOS, CONTÁBEIS E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS, abrangendo, inclusive:	
7.1 - Advocacia;	2,5%
7.2 - Economia e finanças;	2,5%
7.3 - Contabilidade e auditoria;	2,5%
7.4 - Administração de qualquer natureza, inclusive de bens, negócios e consórcios;	2,5%
7.5 - Administração de fundos mútuos;	2,5%
7.6 - Planejamento, organização, coordenação, consultoria e asses-	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7.9 - Despachantes, inclusive aduaneiros; 2,5%
- 7.10- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral; 2,5%
- 7.11- Tradução, versão e interpretação; 2,5%
- 7.12- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, de volução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras e assemelhados); 2,5%
- 7.13- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros; 2,5%
8. - SERVIÇOS DE SAÚDE HUMANA E ANIMAL, abrangendo, inclusive:
- 8.1 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres; 2,5%
- 8.2 - Planos de saúde em geral, inclusive os que prevêm o reembolso, pelo prestador dos serviços, das despesas efetuadas pelo beneficiário; 2,5%
9. - EDUCAÇÃO, abrangendo, inclusive, ensino, treinamento e avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza. 1%
- 10.- BANCÁRIOS E FINANCEIROS, abrangendo, inclusive:
- 10.1- Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extratos de conta; emissão de carnês, fiança, custódia; 5%
- 10.2 - Serviços técnicos administrativos correlatos à atividade das instituições financeiras; 5%
- 10.3 - Renda serviços prestados por instituições beneficentes, simon



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

11. REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA.
12. AGENCIAMENTO; CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, abrangendo, inclusive, a consolidação e a transitagem de cargas; 2,5%
13. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. 2,5%
14. FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS, FONOGRAFICOS, REPROGRAFICOS, GRÁFICOS, TIPOGRÁFICOS E AFINS, abrangendo, inclusive: 2,5%
- 14.1 - Artes gráficas, em todas as suas fases e por qualquer processo; 5%
- 14.2 - Cinematografia, fotografia, fonografia e gravação em suas diversas fases e formas, inclusive produção; 2,5%
- 14.3 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos, papéis, plantas ou desenhos. 2,5%
15. - TURISMO, HOSPEDAGEM E ASSEMBLHADOS, abrangendo, inclusive, "part-hotel e motel. 2,5%
16. - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE BEBIDAS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. 2,5%
17. - CERIMONIAL, RECEPÇÕES, ORGANIZAÇÃO DE FESTAS, BUFÊ E ASSEMBLHADOS; 2,5%
18. - INSTALAÇÃO, COLOCAÇÃO E MONTAGEM DE BENS, abrangendo, inclusive, montagem industrial. 2,5%
19. - CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO, LIMPEZA E REPARAÇÃO DE BENS MÓVEIS, abrangendo, inclusive:
- 19.1 - Lubrificação, limpeza, revisão, conserto, recondicionamento, restauração, manutenção e conservação de bens móveis, inclusive recauchutagem e regeneração de pneus; 2,5%
- 19.2 - Acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gravação, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, modelagem, polimento, plastificação e congêneres; 2,5%
- 19.3 - Alfaiataria e costura. 2,5%
20. - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS, EM TODAS AS SUAS MODALIDADES: 2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tação e guarda de bens de qualquer espécie;	2,5%
22.2 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	2,5%
22.3 - Guarda e estacionamento de veículos;	2,5%
22.4 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2,5%
23. - DIVERSÕES PÚBLICAS, abrangendo, inclusive:	
23.1 - Cinemas;	2,5%
23.2 - Corridas de animais;	2,5%
23.3 - Exposições, com cobranças de ingressos;	2,5%
23.4 - Bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	2,5%
23.5 - Jogos de qualquer natureza;	2,5%
23.6 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	2,5%
23.7 - Execução de música, individualmente ou por conjuntos;	2,5%
23.8 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2,5%
23.9 - Demais serviços de diversões.	2,5%
24. - HIGIENE, ESTÉTICA, APRESENTAÇÃO E CUIDADOS ESPECIAIS.	2,5%
25. - GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES RELATIVOS A ANIMAIS.	2,5%
26. - FUNERAIS E DEMAIS SERVIÇOS PÓSTUMOS.	2,5%
27. - RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INCLUSIVE TEMPORÁRIA.	2,5%
28. - CARVOARIA E EMPREITEIRAS DE CARVÃO VEGETAL	0,5%
29. - FORNECIMENTO DE TRABALHO QUALIFICADO OU NÃO, DE QUALQUER NÍVEL, NÃO ESPECIFICADO NOS ITENS ANTERIORES; E A EXPLORAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE REPRESENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPREENDIDO NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO OU DOS ESTADOS;	2,5%
Art. 36 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 — Considera-se local da prestação de serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I — O estabelecimento do prestador do serviço, ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

II — No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 38 — O contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único — Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 39 — A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte deve ser cumprida independentemente:

I — Do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II — Do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;

III — Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV — Do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 40 — O imposto será cobrado com base no preço do serviço ou na Unidade Tributária do Município, conforme as alíquotas aplicadas na lista do Art. 35.

AUTÔNOMOS E LIBERAIS

VALOR ANUAL ALÍQUOTA S/UTM

Advogado

100%

Arquiteto, Calculista, Engenheiro e Urbanista

100%

Agrônomo, Agrimensor

100%

Auditor, Contador, Economista, Administrador e

Estatística

100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Jornalista, Professor, Tradutor, Intérprete	70%
Protético, Obstetra, Ortopédico, Laboratorista, Fonoaudiólogo	70%
Projetista, Desenhista	70%
Barbeiro, Cabelereiro, Manicure, Massagista	25%
Bombeiro, Eletricista, Pedreiro, Carpinteiro, Marce- neiro	25%
Fotógrafo, Decorador	25%
Alfaiate, Modista	25%
Mecânico, Motorista, Lanterneiro	25%
Corretor (Seguros, Imóveis, etc)	25%
Relojoeiro, Técnico em Eletrônica	25%

§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente ' sem quaisquer deduções ainda que, a título de subempreitada de ser-
viço, frete, despesa ou imposto.

§ 2º - As empresas pagarão o ISSQN, com base na receita bruta e de conformidade com as alíquotas da tabela.

§ 3º - Quando se tratar de serviço prestado pessoalmente pelo pró-
prio contribuinte, o imposto será calculado com base na UTM - Uni-
dade Tributária Municipal de conformidade com as alíquotas da ta-
bela.

§ 4º - Nos serviços de distribuição e vendas de bilhetes de loteri-
as, esportiva e de números, constitui preço do serviço, para efei-
to de base de cálculo, a receita auferida a título de comissões.

§ 5º - Quando os serviços a que se referem os itens 4, 7 e 8 da ' lista de Serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão su-
jeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo 3º ' deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilita-
dos que sejam sócios, quer sejam ou não empregados, mas que pres-
tem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade
de pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação ' caligra-
fada ao exercício de sua profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços, observado o disposto no artigo 36.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 2 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzindo das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 8º - No caso de incidência do imposto sobre o valor econômico do serviço, poderá a Fazenda Municipal estabelecer os níveis mínimos para cada caso bem como a forma de pagamento.

§ 9º - Para os casos em que a apuração do valor da prestação do serviço seja difícil ou onerosa e, ainda, quando o contribuinte não preste a declaração regulamentar, a Fazenda Municipal disporá, em regulamento a ser baixado, sobre solução adotável em caráter precário, até que o contribuinte esteja aparelhado para atender a exigência legal.

SEÇÃO III

Da Inscrição Cadastral

Art. 41 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadoras de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Fazenda Municipal os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

§ 1º - Ao contribuinte do ISSQN será fornecido cartão de inscrição contendo sua identificação.

§ 2º - Os contribuintes a que se refere o parágrafo 5º do artigo 40, deverão, até 31 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviço, desde que tenha havido alteração na sua composição.

Art. 42 - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 - Cessadas as suas atividades, o contribuinte deve requerer à Prefeitura a baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos até a efetiva paralização das atividades.

§ 1º - O prazo a ser observado pelo contribuinte para a baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento das atividades.

§ 2º - A baixa da inscrição das pessoas jurídicas fica condicionada:

I - À devolução, à repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas mediante anotações no livro de registro de ocorrências fiscais;

II - À apresentação dos livros fiscais para encerramento;

III - À devolução do respectivo alvará;

IV - À devolução do respectivo cartão de inscrição.

Art. 45 - A Fazenda Municipal exigirá dos contribuintes a emissão de Notas Fiscais de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização, dos serviços ou atividades tributáveis, cujos modelos serão estabelecidos no Decreto de Regulamentação.

§ 1º - As notas e os livros a que se refere o " caput" do artigo deverão obedecer aos modelos estabelecidos pela Fazenda Municipal, sob pena da aplicação da penalidade prevista no artigo 58.

§ 2º - Salvo se houver a denúncia espontânea, a não sequência numérica das notas emitidas, bem como o extravio, o uso indevido do bloco, a sua danificação ou não anexação ao bloco de todas as vias das notas canceladas, também estarão sujeitos à aludida penalidade.

Art. 46 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos contribuintes a que se referem os parágrafos 3º e 5º do artigo 40 deste código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 47 - O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo fixado pelo § 1º do artigo 54.

Art. 49 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
- II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - Quando o contribuinte não possuir livros, talonários de notas fiscais, formulários e outros documentos a que se refere o artigo 45, se exigidos;
- IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente expressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha transitório ou instável.

Art. 50 - No caso de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º do artigo 40, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - Total dos salários pagos durante o mês;
- III - Total das remunerações dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;
- IV - Total das despesas com água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos e despesas mensais.

Art. 51 - Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expedida pela Fazenda Municipal.

Art. 52 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do parágrafo 2º do artigo 40 é o de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

será recolhido aos cofres da Fazenda Municipal ou onde esta indicar, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 1º - O recolhimento do imposto será feito através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 2º - O recolhimento intempestivo do imposto ficará condicionado ao "visto" da Fazenda Municipal, na guia respectiva para conferência das parcelas acrescidas, quando exigidas.

§ 3º - Para pagamento de uma só vez do ISSQN de que tratam os parágrafos 3º e 5º do artigo 40, até 30 (trinta) dias antes do vencimento, poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento) do valor do imposto.

§ 4º - O recolhimento a maior do ISSQN, apurado em levantamento fiscal, ou pelo contribuinte, poderá ser compensado em débitos posteriores ou devolvido, devidamente corrigido, com base na aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, mediante requerimento do interessado.

Art. 54 - Nos casos dos parágrafos 3º e 5º do artigo 40, o imposto anualmente devido será recolhido a Fazenda Municipal ou onde esta determinar, no prazo indicado no aviso de lançamento, guia ou aviso rcebido.

§ 1º - As épocas e os locais do pagamento do imposto serão fixados anualmente por decreto do Executivo.

§ 2º - As épocas e os locais de pagamento serão indicados também nos avisos de lançamento.

Art. 55 - As diferenças de impostos, apuradas em levantamentos, fiscais, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - Aplicação de multas;
- II - Sistema especial de fiscalização;
- III - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- IV - Proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito;

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 58 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 40 e seus parágrafos, que não cumprir o disposto nos artigos 44 e 45, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto.

Art. 59 - Ao contribuinte do artigo 40, § 2º, que dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

II - Deixar de emitir nota fiscal de serviços, na forma prevista sem prejuízo do recolhimento do imposto, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

III - Não possuir livros fiscais previstos ou extraviá-los, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

IV - Deixar de escriturar livros fiscais nos prazos previstos no Regulamento, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Mu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

VII - Imprimir ou mandar notas fiscais de serviços sem autorização da Fazenda Municipal, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

VIII - Deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal, tais como, alterações contratuais, mudança de endereço ou domicílio fiscal, transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

IX - Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa, não prevista nos incisos anteriores, 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

X - Por alegar extravio, sem comunicação à Fazenda Municipal ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de notas fiscais sem a devida oficialização do fato nos órgãos da imprensa local, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

XI - Por rasurar, danificar, extraviar ou emitir as notas fiscais fora da sequência numérica, sem a devida ressalva, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

Parágrafo único - Nos casos de reincidência constantes dos incisos II e V as multas previstas serão duplicadas em cada ocorrência.

Art. 60 - A não prestação de serviços tributáveis pelo Município, sempre sujeita à verificação, deverá ser comunicada anualmente, pelo contribuinte, à Fazenda Municipal até 31 de Março do exercício seguinte, com a especificação do (s) período (s) de não incidência.

Parágrafo único - Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

Art. 61 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos artigos 53 e 54 sujeitará o contribuinte à multa progressiva, nos seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

depois de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

III - 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Parágrafo único - Além da multa prevista neste artigo, a falta de pagamento do imposto nos prazos previstos sujeitará ainda o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês à correção monetária efetivada com aplicação dos coeficientes utilizados pelo governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 62 - As multas, os juros e a correção monetária de que trata o artigo anterior serão aplicadas adotando-se os seguintes critérios:

- I - As multas, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II - Os juros moratórios, sobre o valor do débito originário;
- III - A correção monetária, nos índices mensais, fornecidos pelo Governo Federal para atualização dos débitos fiscais.

Art. 63 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração nem do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares a que estiver sujeito.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 64 - São isentos do imposto:

- I - Os serviços de execução por administração ou empreitadas de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Autarquias e empresas concessionárias dos serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- II - Os serviços de instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às Autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;
- III - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;
- IV - As pessoas físicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Espetáculos teatrais
- e) Encadernadores de livros autônomos
- f) Os vendedores não estabelecidos de:
 - 1) Bilhetes de loterias
 - 2) Ficolés e sorvetes, pipocas, refrescos e similares, a critério da administração;
 - 3) Jornais e revistas;
- g) Lavadores de carros não estabelecidos, jardineiros, ferreiros, vigilantes, sapateiros que trabalham por conta própria e individualmente.
- h) Carroceiros e charreteiros
- i) Costureira, corsideira, bordadeira, tricoteira, crocheteira, não estabelecida
- j) Enfermeiro (a)

V - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinete mantido por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

VI - Empresários de espetáculos provenientes de concerto, recitais, "Shows", "avant-premières", cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, apenas na parte da renda destinada a fins assistenciais, culturais e filantrópicas.

Art. 65 - Os pedidos de isenção deverão ser requeridos e instruídos com provas exigidas pelo setor competente para obtenção do benefício.

Parágrafo único - A outorga de isenção não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, salvo quando expressamente dispensadas.

Art. 66 - A documentação apresentada com o primeiro pedido da isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 67 - As isenções à exceção das previstas no artigo 63, I e II, de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 68 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- I - Integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II - Subsidiariamente com a alienante se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão comercial.

§ 2º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 69 - Na falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuídas:

- I - Os pais, pelos débitos de seus filhos menores;
- II - Os tutores ou curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;
- IV - Os inventariantes, pelos débitos do espólio;
- V - O síndico e o comissário pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos débitos referentes aos atos praticados por eles, ou perante eles, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquido e Gasosos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 70 - O imposto sobre venda a varejo de combustível líquido e gasoso tem como fato gerador a venda a varejo de combustível líquido e gasoso efetuado no território do Município.

Art. 71 - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda.

Art. 72 - Considera-se local da venda a varejo:

I - A do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

II - A do estabelecimento do vendedor, nos demais casos.

Art. 73 - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis incluindo o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 75 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre a venda.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 76 - O imposto será lançado e calculado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do fato gerador, sujeitando-se a posterior homologação da Fazenda Municipal.

Art. 77 - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso conterá lançamento complementar.

Art. 78 - A base de cálculo do imposto será arbitrada quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - For constatada a existência de fraude ou sonegação.

SEÇÃO IV

Da Inscrição Cadastral

Art. 79 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal da Fazenda Municipal, fornecendo os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Art. 80 - A Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte documentos fiscais, escrituração de livros e formulários necessários ao Registro, controle e fiscalização das atividades tributáveis, cujos modelos serão estabelecidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único - Poderá o Fisco Municipal adotar como elemento necessário à fiscalização, os documentos utilizados pelo Governo Federal.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 81 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 79 será imposta multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal.

Art. 82 - A falta de pagamento do imposto no vencimento fixado sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, e a multa progressiva de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto se recolhido depois de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

III - 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto se recolhido após 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento.

§ 1º - Nos casos dos créditos da Fazenda Municipal serem exigidos através de cobrança judicial, além de serem atualizados conforme este arti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI

Das Isenções e das Imunidades

Art. 83 - São isentos do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos:

I - Postos de abastecimento pertencente ao Poder Público Municipal destinados a abastecer somente a frota do referido poder.

II - Postos de abastecimento de Poderes Governamentais que abastecem apenas suas frotas.

Art. 84 - A imunidade tributária se restringe a venda de óleo diesel.

CAPÍTULO VI

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Eles

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 85 - O imposto sobre transmissão inter-vivos, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, no território municipal, tem como fato gerador:

I - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

II - A Cessão por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- b) de direitos a sucessão do enfiteutas.

Art. 86 - São contribuintes do imposto, qualquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que se constituem em seu fato gerador.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 87 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Parágrafo único - O valor de mercado será determinado pela pauta de metro quadrado de terreno e construções definidas pelo Cadastro Imobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) 0,5% sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2% sobre o valor restante.
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões e cessões.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 89 - O imposto será calculado, lançado e recolhido pelo contribuinte dentro dos seguintes prazos:

- I - Na data da lavratura dos atos ou contratos de transmissão ou cessão, se realizada no Município;
- II - No prazo de trinta dias da decisão, se a transmissão ou cessão for judicial.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 90 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, e a multa progressiva de:

- I - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto se recolhida dentro de 30 dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento;
 - II - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, depois de 30 dias, de seu vencimento.
 - III - 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto se recolhido após 60 dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento.
- Parágrafo único - Nos débitos apurados com ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

SEÇÃO V

Da Não Incidência

Art. 91 - O imposto não incide sobre:

- I - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, bem como na sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da Receita Operacional da pessoa jurídica adquirente, consistir nas transações mencionadas no parágrafo anterior.

SEÇÃO VI

Das Isenções

Art. 92 - Fica isenta de imposto a aquisição ou cessão do imóvel quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda.

SEÇÃO VII

Das Responsabilidades de Terceiros

Art. 93 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

TÍTULO III

Da contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 94 - A contribuição de melhoria será cobrada para fazer face ao custo de Obras Públicas construídas pelo Poder Público ou contratadas com iniciativa privada.

Parágrafo único - A contribuição é devida face aos seguintes melhoramentos:

I - abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de curso de água;
- VI - aterros e obras de embelezamento em geral;
- VII - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- VIII - serviços gerais de urbanização e ajardinamento;
- IX - patrolamento e conservação de estradas e caminhos municipais;
- X - quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 95 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a Fazenda Municipal deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descrito do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

II - fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea C do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 3º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos e que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 96 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 97 - As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Art. 98 - No custo das obras não serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros.

Art. 99 - A distribuição gradual da contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados.

Art. 100 - Para o cálculo necessário à verificação das responsabilidades dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta do Município as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Art. 101 - As obras a que se refere o nº II do artigo 97 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionaria, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 102 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas e manifestarem sobre se concordam ou não com os mesmos.

§ 1º - As cauções prestadas na forma desta Lei não vencerão juros.

§ 2º - Não sendo prestadas totalmente as cauções, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 3º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quan



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

Da Enumeração das Taxas

Art. 103 - As taxas pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa são as seguintes:

- I - De licença para localização e funcionamento;
- II - De licença para execução de Obras Particulares;
- III - De " Habite-se";
- IV - De fiscalização.

Parágrafo único - As licenças são concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104 - As taxas previstas neste título têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 105 - O contribuinte das taxas previstas neste título, é a pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 106 - As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes desta Lei, com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 107 - Ao requerer a licença, o contribuinte deverá obrigatoriamente fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro de Produtores Industriais, Comerciantes ou Prestadores de Serviços.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 108 - As taxas previstas neste título podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, nas dos avisos-recibos, guias ou avisos de lançamento, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 110, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações nele previstas.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Art. 109 - As taxas previstas neste título serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei, ou em regulamento quando for o caso.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Art. 110 - O contribuinte que exercer atividade ou praticar ato sujeito à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, se recolhido depois de 30 (trinta) dias do vencimento.

III - 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 1º - O crédito da Fazenda Municipal, constituído na forma deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança judicial, observadas quando forem o caso, as disposições do Livro II desta Lei.

§ 2º - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em Lei.

§ 3º - A ocultação ou sonegação do Alvará ao agente fiscal, ou a sua destruição pelo contribuinte, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 100% (cem por cento) da Unidade Tributária Municipal.

§ 4º - A perda do alvará da licença para localização e funcionamento, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) da Unidade Tributária Municipal, ressalvado se houver comunicação à repartição municipal antes da ação fiscal.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 111 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e as atividades de contribuintes, somente Lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções das taxas previstas neste título, além das concedidas nesta Lei.

SEÇÃO IX

Da Responsabilidade Tributária

Art. 112 - As disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 34, 68 e 69, quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas neste título.

CAPÍTULO II

A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 113 - A instalação, o início, continuidade de atividades, a mudança de ramo, de endereço, estão sujeitos à licença prévia da Prefeitura e ao pagamento desta taxa para quaisquer atividades destinadas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados filiais e escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal são obrigados também ao pagamento da taxa de licença, de que trata este artigo.

Art. 114 - O pagamento da taxa, a que se refere este capítulo será exigido do contribuinte por ocasião da entrada do requerimento para início ou modificação de atividade, e anualmente do "ofício" nos demais casos.

Art. 115 - A concessão da licença e a expedição de respectivo alvará, dependerão de vistoria prévia pelo órgão especializado da Prefeitura, no qual se verificará, se as condições de higiene, segurança, construção e localização do estabelecimento, são adequadas à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições do Código de Obras da Prefeitura.

Parágrafo único - Sob pena das sanções legais cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização no estabelecimento.

Art. 116 - A taxa de licença para localização e funcionamento independente de lançamento é devida anualmente por estabelecimento matriz e filiais de cada organização ou firma, que vier a se estabelecer no Município, observado o seguinte critério:

I - 30% (trinta por cento) UTM - Unidade Tributária Municipal para micro-empresa;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) UTM - Unidade Tributária Municipal para as demais empresas.

Art. 117 - A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura .

Art. 118 - O não recolhimento da taxa de licença para localização e funcionamento no prazo de 10(dez) dias após a intimação do contribuin



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Aqueles que não colocarem o alvará de licença em lugar visível à fiscalização, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal;

II - Aqueles que danificarem o alvará de licença, multa de 100% (cem por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal vigente, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados à reparação municipal competente, antes da ação fiscal.

III - Aqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o respectivo pagamento da taxa de licença, multa de 100% (cem por cento) UTM - Unidade Tributária Municipal e 200% (duzentos por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal, em caso de reincidência.

§ 2º - Além das multas previstas no artigo 110 e no artigo 118, inciso III, o recolhimento da taxa de licença para localização e funcionamento feito intempestivamente sujeitará o devedor aos acréscimos dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e da correção efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, além da inscrição do débito em dívida ativa, para os fins de direito.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 119 - Dependerão de prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa:

I - O início de toda e qualquer construção, reconstrução e modificação, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade;

II - O início de toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arruamento em terrenos situados em área do Município.

Art. 120 - A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma de legislação urbanística aplicável.

Art. 121 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

cluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 122 - São isentos desta taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, ou de autarquias, e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos da Legislação para direito à imunidade de imposto;

II - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

III - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

IV - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

V - As construções de projetos econômicos.

Art. 123 - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA % S/UTM
1 - Construção de		
a)	Edifícios ou casas até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída	0,50
b)	Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos por metro quadrado de área construída	0,40
c)	Dependência em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída.....	0,50
d)	Dependência em prédios para quaisquer outras atividades, por metro quadrado de área construída	0,50
e)	Barracões, por metro quadrado de área construída	0,30
f)	Galpões industriais, comerciais e prestadores de serviços por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,50
g)	Reconstrução, reformas, reparos e demolições por metro	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

02 - Desmembramento

- a) Com área de até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado ..
.....0,15
- b) Com área que seja superior a 20.000m² (vinte mil metros quadra dos), excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos:...
até 20.000m² (vinte mil metros quadrados) segue a letra "a" anterior e acima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), por metro quadrado
.....0,25

03 - Lotesmento

- a) Com área de até 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), excluí das áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por metro quadrado..... 0,15
- b) Com área que seja superior a 50.000m² (cinquenta mil metros que- drados), exluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:
até 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), segue a letra "a" an- terior e acima de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), por metro quadrado..... 0,20

04 - Unificação e/ou subdivisões em áreas loteada

- a) com área de até 10.000m² (dez mil metros quadrados),
por metro quadrado..... 0,10
- b) nas áreas que excedam a medida de 10.000m² (dez mil metros quadrados), por metro quadrado..... 0,50

05 - Unificação e/ou subdivisão (área não loteada-gleba)..... 0,3

06 - Quaisquer outras obras não especificadas, por metro quadra- do, por metro linear ou por metro cúbico..... 0,10

07 - Aprovação dos projetos de verificação do serviço, por unidades..... 0,20

08 - Alinhamento e nivelamento

- a) Alinhamento por metro linear..... 0,50
- b) Nivelamento por metro linear 0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O habite-se será concedido após o pagamento da taxa e mediante a solicitação do interessado, quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão de habite-se fica ainda condicionada à verificação de que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 125 - A taxa será cobrada à razão de 0,14% (quatorze centésimos por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal por metro quadrado de área construída.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Fiscalização

Art. 126 - A taxa de fiscalização é devida quando às seguintes atividades;

I - vistoria de veículos transportadores de carnes, pescados, vísceras e ossos destinados ao consumo no Município;

II - Vistoria de frigoríficos, abatedouros, casas de carnes, açougues, peixarias ou casas de aves abatidas;

III - Inspeção de gado e outros animais, para abate;

Art. 127 - De acordo com o inciso III do artigo anterior, o abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta taxa.

Parágrafo único - Fica isento desta taxa o abate de animais criados em propriedade rural e destinados ao consumo doméstico particular destas propriedades.

Art. 128 - No caso do inciso III do artigo 126, a exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal.

Art. 129 - No caso dos incisos I e II do artigo 126, a arrecadação será feita no ato da vistoria ou inspeção, sendo a taxa cobrada à alíquota de 5,0% da UTM - Unidade Tributária Municipal para cada vistoria ou inspeção.

Art. 130 - No caso do inciso III do artigo 126, a taxa será dobrada de acordo com a seguinte tabela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

01	Gado bovino ou vacum, por cabeça	5%
02	Suino, exceto leitão, por cabeça	3%
03	Aves, exceto peru, por cabeça	0,1%
04	Peru, por cabeça	0,5%
05	Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões, por cabeça.....	0,5%

TÍTULO V

Das Taxas de Serviços Públicos

CAPÍTULO I

Da enumeração das Taxas

Art. 131 - As taxas pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

- a) Taxa de Serviço Público;
- b) Taxa de construção e/ou extensão de rede de água nos distritos e povoados;
- c) Taxa de ligação e/ou fornecimento de água;
- d) Taxa de iluminação pública;
- e) Taxa de construção e/ou extensão da rede de esgoto e taxa de ligação e/ou utilização de esgoto sanitário;
- f) Taxa de serviços administrativos;
- g) Taxa de conservação de cemitério.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 132 - A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços de coleta de lixo, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se serviços de capina, e limpeza de terrenos particulares, quando não efetuados pelos contribuintes após notificação do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COM

com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 134 - A base de cálculo da taxa é a testada real do imóvel.

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR - ANUAL
		ALÍQUOTA % S/UTM
01	<u>Imóveis construídos:</u>	
	a) Em logradouro pavimentado	
	por metro de testada	0,80
	b) Em logradouro não pavimentado	
	por metro de testada	0,40
02	<u>Imóveis sem construção:</u>	
	a) Em logradouro pavimentado	
	por metro de testada	1,00
	b) Em logradouro não pavimentado	
	por metro de testada	0,60

Ree.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135 - A taxa é devida anualmente, de acordo com a tabela anexa.

Art. 136 - A taxa é devida em razão da execução do serviço, no caso do parágrafo único do artigo 132, à base de 0,07% (sete centésimos por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal por m2 do terreno.

SEÇÃO III

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 137 - A taxa de serviços públicos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, nos avisos de lançamento, guias, ou avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 138 - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso-recibo, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes, utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e a multa progressiva nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;

II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 80% (oitenta por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;

CAPÍTULO III

Da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Água nos Distritos e Povoados e da Taxa D'Água

Da Taxa para Ligação de Rede de Água e da Taxa D'Água

Art. 139 - Constitui fato gerador da taxa de ligação de rede de água



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de imóvel servido e beneficiado pela distribuição de água nos distritos e povoados.

Art. 140 - As taxas previstas nesta seção serão lançadas nos distritos e povoados que não são beneficiados pela COPASA, concessionária municipal desses serviços, na sede do Município:

- a) Taxa de ligação de rede de água - 10% (dez por cento) da UTM.
- b) Taxa de água - 2% (dois por cento) da UTM por mês.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Iluminação Pública

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 141 - Constitui fato gerador da taxa de iluminação pública o fornecimento e manutenção de serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos onde haja rede apropriada.

Art. 142 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, construídos ou não, atingidos pela iluminação e localizados às margens de vias e logradouros beneficiados pelo serviço, onde o consumo de energia elétrica seja superior.

Art. 143 - A base cálculo da taxa é o consumo da energia elétrica superior a 30 KWH e será devida mensalmente, calculada sobre a seguinte proporção:

- a) 1,00% ao consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWH, por mês;
- b) 2,00 ao consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWH, por mês;
- c) 4,50% ao consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWH, por mês;
- d) 7,00% ao consumidor cujo imóvel dispender de 201 a 300 KWH, por mês;
- e) 7,00% ao consumidor cujo imóvel dispender mais de 300 KWH, por mês.

§ 1º - O imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva de iluminação pública, será taxado à razão de 10% (dez por cento) UTM vigente e sua cobrança será em conjunto com o Imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) para pagamento até 30 dias depois do vencimento;

II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 80% (oitenta por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 3º - A cobrança da taxa relativo ao artigo 143, "caput" será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio com a Campanha Energética de Minas Gerais S/A - CEMIG, juntamente com as contas de energia de consumo particular.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Esgoto Sanitário

Art. 144 - A taxa de ligação e/ou utilização da Rede de Esgoto tem como fato gerador a ligação e/ou utilização de esgoto sanitário, para servir o imóvel fronteiro à rede coletora implantada pela municipalidade e tem como base de cálculo o custo provável dos serviços respectivos, devendo ser cobrada do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, por ocasião dos serviços de acordo com os percentuais seguintes:

I - Ligação de redes em ruas não pavimentadas: 4% (quatro por cento)

UTM - Unidade Tributária Municipal;

II - Ligação de redes em ruas com calçamento: 6% (seis por cento)

UTM - Unidade tributária Municipal;

III - Ligação de redes em ruas asfaltadas: 10% (dez por cento) UTM - Unidade Tributária Municipal;

§ 1º - A taxa de esgoto será devida mesmo se não houver ligação na rede coletora.

§ 2º - A taxa de utilização da rede de esgoto será devida à razão de 12% (doze por cento) da UTM - Unidade Tributária Municipal anual e será cobrada do proprietário titular do domínio útil ou possuidor, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva, nos seguintes percentuais:

- I - 20% (vinte por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;
- II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - 80% (oitenta por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;

CAPÍTULO VI

DA Taxa de Serviços Administrativos

Art. 146 - A taxa de expedientes tem fato gerador o ingresso em qualquer repartição da Prefeitura de requerimentos, papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

§ 1º - A taxa prevista no artigo acima é devida pelo interesse ou requerente, no ato do requerimento.

§ 2º - A cobrança da taxa de expediente poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser recolhida antecipadamente ou no ato em que o interessado receber os serviços.

§ 3º - A taxa de expediente será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % S/UTM
I	Taxa de Expediente	4%
II	Certidões	6%
TAXA DE EMOLUMENTOS		
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % S/UTM
I	Emolumentos	6%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pública, por unidade.....	3,0%
b) Guarda de veículo, por dia ou fração, por unidade.	3,0%
c) Armazenagem de animais: cavalos, mares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça e por dia.....	1,0%
d) Depósito de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza, por quilo ou fração e por dia e fração.....	0,5%

III

CEMITÉRIOS

Inumação

- em sepultura rasa

a) adulto, por cinco anos	27,0%
b) infante, por três anos	16,0%

- em Jazigo Perpétuo

a) adulto, por cinco anos	108,0%
b) infante, por três anos	108,0%

Exumação

a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	30%
b) depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	15%

Diversos

a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo para nova inumação	54%
b) entrada ou retirada de ossada	10%
c) permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc).....	20%

SEÇÃO I

Das Penalidades

Art. 147 - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso-recibo, sujeitará o contribuinte à co-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

va, nos seguintes percentuais:

- I - 20% (vinte por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - 80% (oitenta por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

SEÇÃO II

Das Isenções - Disposições Gerais

Art. 148 - São isentos das taxas previstas no artigo 146:

- I - Os requerimentos e certidões dos servidores municipais, ativos ou inativos;
- II - Os requerimentos ou certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- III - Os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social, que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação, para direito à imunidade de impostos e por representações sindicais de empregados.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Conservação de Cemitérios

Art. 149 - A taxa de conservação de cemitérios tem como fato gerador a conservação a limpeza dos cemitérios situados dentro da zona urbana do Município.

Art. 150 - A taxa prevista nesta seção será devida pelos proprietários de túmulos e será cobrada mediante posterior regulamentação do Poder Executivo, com equiescência do Legislativo.

Art. 151 - O Poder Executivo estabelecerá por decreto os prazos e épocas de pagamento da respectiva taxa.

Art. 152 - A falta de pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitará o contribuinte à cobrança dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - 50% (cinquenta por cento) UTM - Unidade Tributária Municipal para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - 80% (oitenta por cento) UTM - Unidade Tributária Municipal para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

LIVRO II

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 153 - O processo tributário administrativo formar-se-á na Fazenda Municipal, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe der causa.

Art. 154 - O processo tributário administrativo, desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final preferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 155 - A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente, ou por seu representante legal, e em qualquer caso, por advogado constituído ou contabilista credenciado.

Art. 156 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Fazenda Municipal.

§ 2º - Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo na Fazenda Municipal, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 157 - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 158 - A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e/ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º - A Fazenda Municipal providenciará a inscrição, com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fornecerá a respectiva certidão ao serviço jurídico.

§ 2º - Ciente o contribuinte e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem que o mesmo haja efetuado o pagamento, o serviço jurídico promoverá, dentro de 10 (dez) dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

TÍTULO II

Das Instâncias de Julgamento

CAPÍTULO I

Da Primeira Instância

Art. 159 - As questões surgidas na fase contenciosa do processo serão julgadas, em primeira instâncias, pelo Titular da Fazenda Municipal no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvadas a atribuição de tal competência a outros órgãos da Prefeitura, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 160 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da infração, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso.

CAPÍTULO II

Da Segunda Instância

Art. 161 - Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso, compete à Junta de Revisão Fiscal, ou quando se tratar de consulta, pelo Titular da Fazenda Municipal.

Art. 162 - Mediante decreto, o Poder Executivo fixará o critério de composição da Junta Fiscal, o número de seus membros e respectivos suplentes, e a duração do respectivo mandato, podendo desdobrá-la em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

em servidores da Prefeitura e elementos estranhos aos seus quadros, que se houverem distinguido no exercício das atribuições relativas à aplicação da legislação tributária, assegurada a representação paritária.

§ 2º - A Presidência da Junta será exercida por representante da Fazenda Municipal, que não coincida com os membros previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - A nomeação dos membros da Junta será feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 163 - A Fazenda Municipal é assistida pelo serviço jurídico da Prefeitura.

Parágrafo único - Nenhuma decisão será proferida em processo sem audiência prévia do serviço jurídico da Prefeitura.

TÍTULO III

Do Processo da Primeira Instância

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares

SEÇÃO I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 164 - A autoridade que proceder o exame e diligências lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurer, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período de fiscalização e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Art. 165 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pelo agente fiscal, contra recibo no original.

Parágrafo único - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO II

Da Notificação Preliminar

Art. 166 - Verificando-se omissão de pagamento de tributo, ou qualquer infração à lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cada de talonário próprio, ficando cópia a carbono com o "ciente" do notificado, obedecerá ao disposto na seção anterior e conterá os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou a indicação dos dispositivos legais, quando couber;
- IV - Valor dos tributos devidos;
- V - Assinatura do notificante.

Art. 168 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

- I - For encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição/ou licenciamento;
- II - Houver fundada suspeita de eximir-se ou furtrar-se o pagamento de tributo;
- III - For manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

Da Notificação Fiscal e do Auto de Infração

Art. 169 - A exigência do crédito tributário será formalizada em:

- Notificação fiscal, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de pagamento de tributos ou qualquer irregularidade.

§ 1º - O termo de Verificação, lavrado com clareza e precisão servirá também para requisição de livros e outros documentos fiscais e deverá conter:

- I - Nome, endereço e inscrição municipal do contribuinte;
- II - Dia, hora e local do início da ação fiscal;
- III - Descrição dos fatos apurados e indicação dos dispositivos legais quando couber;
- IV - Valor do tributo apurado;
- V - Prazos de pagamento ou reclamação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

recibo passado no respectivo original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, credenciado ou preposto.

II - Por via postal, com aviso de recebimento (AR), quando a critério do agente fiscal tiver havido obstáculo à intimação pessoal; circunstância esta certificada no processo.

III - Por edital, estando o sujeito passivo, em local ignorado, incerto ou ausente do território do Município.

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação:

1 - Na hipótese do inciso I, na data de seu recebimento;

2 - Na hipótese do inciso II:

a) Na data de seu recebimento por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório do seu representante legal, mandatário com poderes especiais, ou contabilista credenciado.

b) 10 (dez) dias após a entrega da documentação fiscal à Agência dos correios quando omitida a data ou assinatura no AR.

3 - No caso do inciso III, na data de sua publicação.

§ 4º - A assinatura e o recolhimento da peça fiscal não importam em confissão da infração arguida.

Art. 170 - O prazo para pagamento da notificação fiscal é de 30 (trinta) dias, ressalvado ao sujeito passivo o direito à reclamação contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

SEÇÃO IV

Do Auto de Infração

Art. 171 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Inscrever a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa que, entretanto, deverá ser mencionada, agravará a pena.

§ 3º - A fiscalização municipal não exigirá multa por ocasião da sua primeira visita, que terá a finalidade de orientação e advertência só podendo aplicar penalidade a partir da segunda visita.

Art. 172 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - Por via postal, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

III - Por edital, com prazo de 20(vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

Art. 173 - A intimação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data da juntada do AR;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

Da Instauração do Contencioso Administrativo

SEÇÃO I

Dos Meios de Instauração

Art. 174 - O processo Tributário Administrativo instaura-se por:

- a) Impugnação ou reclamação do contribuinte contra Notificação fiscal e/ou Auto de Infração;
- b) Pedido de Isenção;
- c) Pedido de restituição;
- d) Denúncia espontânea;
- e) Consulta escrita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 175 - O contribuinte ou responsável que não concordar com a notificação fiscal ou o ato de infração poderá impugnar ou reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, instruindo sua defesa com os comprovantes de que dispuser, podendo solicitar, caso interesse, a requisição de cópias de documentos fiscais em poder da administração.

Art. 176 - Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 177 - Do processo dar-se-á vista a autoridade autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III

Do Pedido de Isenção

Art. 178 - O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feita nos prazos previstos neste Código mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua concessão.

Art. 179 - Tratando-se de impostos lançados por período certo do tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Independe de requerimento para o seu gozo a isenção concedida em caráter geral.

Art. 180 - O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais regulamentares, conterá:

I - Qualificação do requerente;

II - Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;

III - Certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Pedido de Restituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182 - No requerimento o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante aneção do comprovante hábil de, bem como, fundamentalmente, demonstrará que pagou indevidamente.

Art. 183 - Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição, o requerimento conterá:

I - Qualificação do requerente;

II - Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou certidão de quitação.

Art. 184 - A restituição não procedida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua concessão, por culpa exclusiva da Prefeitura, sujeitar-se-á correção monetária, efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

SEÇÃO V

Da Denúncia Espontânea

Art. 185 - A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária da infração e consequente desistência do proveito obtido, observadas as disposições pertinentes da Legislação aplicável.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida de Fiscalização Fazendária, relacionada com a infração.

§ 2º - O tributo objeto da denúncia espontânea será recolhido através de guia visada pela Fazenda Municipal.

Art. 186 - A denúncia espontânea viciada por erro, culpa, dolo, simulação ou fraude, da parte do denunciante não convalidará o seu recolhimento pela Fazenda Municipal, além de sujeitá-la às cominações previstas no Código Penal.

Art. 187 - Recebido o instrumento de denúncia espontânea, a Fazenda Municipal promoverá:

I - A conferência do débito recolhido;

II - O levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º - No caso de inciso primeiro deste artigo, se constatada diferen



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O imposto na forma do inciso I deste artigo sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) para pagamento até 30 dias do vencimento;
II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento depois de 30 dias do vencimento;

III - 80% (oitenta por cento) para pagamento depois de 60 dias do vencimento;

Art. 188 - A petição de denúncia espontânea será instruída com:

I - O comprovante do pagamento do tributo denunciado, corrigido monetariamente, de acordo com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais;

II - O comprovante do pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do tributo.

Parágrafo único - A denúncia espontânea exclui a exigência de multa de revalidação ou de multa isolada por infração à obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

SEÇÃO VI

Da Consulta

Art. 189 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita à Fazenda Municipal, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 190 - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 191 - A consulta será formulada em duas vias e dele constará:

I - A qualificação do consulente;

II - A matéria de fato e de direito objeto da consulta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 192 - O consultante mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Art. 193 - Fica facultado ao consultante expor a interpretação própria que dá dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º - Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado, ou contabilista credenciado.

Art. 194 - A Fazenda Municipal deverá responder à consulta dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da data em que a tiver recebido.

§ 1º - As diligências e os pedidos de informação suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A orientação dada pela Fazenda Municipal poderá ser modificada:

I - Por outro ato dele emanado;

II - Por decisão de instância superior.

§ 3º - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua intimação ao interessado.

Art. 195 - A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I - Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;

II - Obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria objeto da consulta;

Art. 196 - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data da sua apresentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo, salvo o caso do artigo anterior.

Art. 198 — Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito a lavratura do auto e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo a contagem do prazo reger-se-á pelas regras seguintes:

I — Se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo será contado a partir do termo final fixado na resposta;

II — Se a consulta tiver sido formulada fora do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo continuará a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta, sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da correção monetária, inclusive durante o período da consulta.

Art. 199 — A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 200 — Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor a Fazenda Municipal a expedição de ato normativo.

Art. 201 — Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I — Por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal à matéria objeto da consulta;

II — Sobre a matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III — Sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

SEÇÃO VII

Da Revelia e da Intempestividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Certidão de não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
 - II - Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
 - III - Remessa dos autos à autoridade competente, para fins de direito
- Parágrafo único - A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no recolhimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO III

Da Instrução Processual

Art. 203 - Instaurado o processo através de qualquer meio entre os previstos no artigo 173, desta Lei, o responsável pelo Processo Administrativo, providenciará:

- a) Nos casos de impugnação ou de reclamação, vista dos autos por 10 (dez) dias ao agente fiscal de quem emanou o ato impugnado ou reclamado, para réplica.
 - b) Nos casos de pedido de isenção, pedido de restituição e de consulta escrita, remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias.
 - c) No caso de revelia, diligenciará no prazo de 5 (cinco) dias:
 - I - Juntada obrigatória de certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
 - II - Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
 - III - Remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão ou determinação de diligências que se fizerem necessárias.
- Art. 204 - Oferecida a réplica, sendo o caso, pelo agente fiscal responsável pelo ato da instauração do processo, será aberta vista ao interessado para tréplica no prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 205 - Encerrados os prazos de que trata o artigo anterior será dada a vista à assessoria Jurídica, que emitirá parecer no prazo de 10(dez) dias.

Art. 206 - Findo o prazo mencionado no artigo anterior, será o processo remetido ao Titular da Fazenda Municipal para os fins referidos no artigo 158 desta Lei.

Art. 207 - As intimações às partes feitas, a critério do diretor do processo, mediante:

I - Diretamente nos autos, ou, no caso do contribuinte, pessoalmente a este ou seu representante legal ou a seu procurador ou ao seu contabilista devidamente credenciado;

II - Por via postal, com aviso de Recebimento;

III - Por publicação na imprensa local;

IV - Através de "Ciência" na cópia de intimação.

CAPÍTULO IV

Da Intempestividade

Art. 208 - No caso de defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal, poderá a autoridade que indefinir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Municipal, e, se houver recurso da parte no prazo de 03 (três) dias, autuá-la separadamente, juntando-lhe certidão das datas de intimação ao contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO V

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 209 - A decisão de primeira instância, proferida pelo Secretário Municipal de Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas, no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato questionado.

Art. 210 - O julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos, e, na apreciação das provas, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

autos em diligências, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.

TÍTULO IV

Dos Recursos Contra Decisões de Primeira Instância

CAPÍTULO I

Do Recurso Voluntário

Art. 211 - Da decisão de primeira instância administrativa, contrária, ao contribuinte, salvo os casos de revelia, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Revisão Fiscal.

Art. 212 - O recurso será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação por petição escrita, sob pena de revelia.

Art. 213 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte.

Art. 214 - Não se aplica a proibição constante do artigo anterior, no caso de decisão proferida em processo fiscal único.

Art. 215 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em partes, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, para a Junta de Revisão Fiscal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor correspondente ao tributo.

Parágrafo único- Tratando-se de consulta, o recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 216 - Nos casos de impugnação ou reclamação, se omitido o recurso de ofício, o funcionário ao qual couber a decisão comunicará ao agente fiscal que houver oficiado no processo, para o fim de interposição de recurso voluntário.

TÍTULO V

Do Processo em Segunda Instância

CAPÍTULO I

Do Julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 218 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

§ 1º - No prazo de 10(dez) dias, o relator restituirá o processo, devidamente relatado para inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º - O Presidente da Junta determinará baixa do processo para diligência caso necessário.

§ 3º - O prazo para cumprimento da diligência será de 5(cinco) dias, contados ou do seu recebimento ou de intimação das partes.

§ 4º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido à Secretaria que imediatamente o incluirá em pauta para julgamento.

Art. 219 - Durante o julgamento poderá qualquer vogal pedir vista do processo pelo prazo de 5(cinco) dias.

Art. 220 - Na sessão de julgamento as partes poderão oferecer sustentação oral de suas razões dentro do prazo de 20 minutos.

Art. 221 - A junta de Revisão Fiscal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus componentes e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

Art. 222 - Os acórdãos serão lavrados pelo relator no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Vencido o prazo sem o acórdão o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar o acórdão, nele podendo ser lançado o voto vencido, se assim requerer seu autor.

Art. 223 - As partes serão intimadas pelas formas previstas no artigo 207.

Art. 224 - Se pelo provimento de recurso a Junta de Revisão Fiscal concluir que a quantia cobrada é indébita ou excessiva autorizará à Fazenda Municipal a devolver ao recorrente a importância do seu crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentado, em matéria de fato ou de direito constante do processo nos termos do voto vencido.

Art. 226 - Se necessário, o relator ouvirá a Assessoria Jurídica no prazo de 10(dez) dias sobre o pedido de reconsideração.

Art. 227 - A Secretaria da Junta divulgará na Fazenda Municipal com antecedência mínima de 3(três) dias, a pauta dos processos.

Art. 228 - A instância administrativa termina com o trânsito em julgado da decisão de primeira instância e com a decisão final irre~~cor~~rável proferida no processo.

Art. 229 - Sendo favoráveis à Fazenda Municipal, e desde que transita~~da~~ das em julgado as decisões da Junta, em grau de recurso ou de pedido de reconsideração, a Secretaria baixará o processo ao setor de PTA, cujo chefe o remeterá em 5 (cinco) dias à Assessoria Jurídica para execução.

Art. 230 - As incorreções ou omissões em autos ou p~~eg~~ do processo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou sanadas em qualquer fase, antes da decisão final, devolvendo-se às partes os prazos para falarem.

Art. 231 - Em qualquer prazo poderá o contribuinte desistir do processo desde que o faça expressamente nos próprios autos.

Art. 232 - Não será admitido pedido de reconsideração quando a matéria nele versada for irrelevante para o julgamento do mérito da questão.

Art. 233 - Admitido o pedido de Reconsideração será o mesmo distribuído a vogal de representação diversa do relator da decisão.

Art. 234 - Quando o Presidente for da representação do relator do acórdão, a competência de que trata este artigo será do Vice-Presidente.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 235 - Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos e peremptórios excluindo-se na sua contagem o dia do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 237 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos e em que tenham sido requeridas, desde que deferidas, e serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

Art. 238 - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

Art. 239 - A prescrição dos débitos fiscais do Município reger-se-á pela legislação aplicável.

Art. 240 - Os juros resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo.

Art. 241 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 242 - Fica instituída a Unidade Tributária Municipal (UTM) que terá o valor mensal sempre igual a 100 BTN (Bônus do Tesouro Nacional), do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Em caso de extinção da BTN, tornar-se-á com base para cálculo da UTM a unidade que a ela suceder.

Art. 243 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 825/78, quando será afixada no lugar de costume da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ, 19 de dezembro de 1.990.


Dr. Fernando de Sousa Soares
PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ


Maria do Carmo Alves Pereira
DIRETORA DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO